

7ª Câmara Criminal

Habeas Corpus n° 0021868-63.2022.8.19.0000

Impetrante: DANIEL BARBOSA MARQUES DA SILVA

Paciente: LEONARDO BEZERRA DA COSTA

Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU

Relator(a): DES. SIDNEY ROSA DA SILVA

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado com o objetivo de trancamento de ação penal, com a consequente revogação da prisão cautelar, uma vez que o paciente foi preso pela suposta prática do crime inculcado no artigo 157, §1º, do Código Penal, sob a alegação de constrangimento ilegal decorrente de ausência de justa causa para a deflagração da ação penal, bem como, para a manutenção do ergástulo cautelar.

Resposta ao ofício requisitório, doc. 34.

É o relatório.

Já de início, é de se notar que em sede de *Habeas Corpus* somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, ou ainda, a

Atribuição: Criminal

Código/Nome Movimento: **1000068** - Parecer final sobre o mérito em 2º grau

atipicidade da conduta, o que não ocorre no caso em tela.

No que pese a tese defensiva de ausência de justa causa para o exercício da ação penal no caso em comento, é certo que para a apuração de tal realidade, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório da ação originária, posto que ao menos numa primeira análise, a tipicidade formal do artigo 157, §1º do CP encontra-se preenchida, sendo certo ademais que se encontram respeitados os ditames do arts. 41 e do art. 395, a *contrario sensu*, ambos do CPP.

Isso dito, e diante da evidenciada individualização da conduta do paciente junto à ação penal que se pretende ver trancada (vide doc. 4 do anexo 01), caem por terra o argumento de ausência de justa causa.

E isso, porque como se extrai da mera leitura dos acontecimentos na bem lançada decisão proferida em sede de audiência de custódia, não só há provas cabais de materialidade e fartos indício de autoria advindos da própria situação de flagrante delito, como ainda, a exordial acusatória se amolda perfeitamente ao conteúdo fático exarado nos autos da ação originária, processo nº 0072765-92.2022.8.19.0001.

Ademais, as supostas ilegalidades da prisão em flagrante do paciente restaram prejudicadas, posto que na hipótese dos autos, o título prisional do paciente foi convertido em prisão preventiva, sendo descabida, portanto, a insurgência do impetrante quanto à custódia cautelar, já que embasada em título diverso, restando ultrapassada qualquer discussão com relação à prisão flagrancial.

Noutro giro, quanto à manutenção da prisão preventiva, extrai-se dos autos principais a notícia de que a autoridade apontada como coatora revogou a custódia em 13 de abril de 2022, posto que não se verificou a presença dos

requisitos mínimos insculpidos no art. 312 do CPP a justificarem a manutenção da segregação cautelar, e tampouco, o *periculum libertatis* inicialmente vislumbrado.

Isso dito, cumpre transcrever a íntegra do *decisum* revogatório:

Compulsando os autos verifica-se que a prisão efetuada pelos policiais militares não foi ilegal, tendo sido inclusive a atuação destes que impediram que o linchamento do acusado pudesse ter um desfecho trágico. Contudo, entendo que não há fundamento para justificar a manutenção do acautelamento do réu. Ao acusado está sendo imputado o crime de roubo simples na modalidade tentada. Observe-se que apesar de a vítima ter narrado que foi agredida com socos no peito e no braço, de acordo com a dinâmica dos fatos narrados no inquérito policial o acusado praticou os atos de violência no intuito de garantir o sucesso da prática de delituosa, eis que a esta o segurou pela camisa impedindo a sua fuga. Tal conduta, apesar de reprovável não é capaz de, por si só, incutir ao réu a periculosidade necessária a justificar a manutenção de sua prisão, especialmente porque de acordo com o que consta nos autos este possui algum grau de comprometimento cognitivo conforme é possível de verificar pelos documentos juntados por sua defesa. Certo é que ainda não se sabe se sua deficiência cognitiva é capaz de afastar ou não a sua culpabilidade, o que, somente poderá ser atestado após eventual incidente de sanidade a ser futuramente instaurado caso necessário. Todavia, não se pode olvidar que o acusado é primário, de bons antecedentes e que possui residência fixa no distrito da culpa, aparentando ter núcleo familiar sólido. Além disso, o denunciado não estava armado e agiu sozinho. Assim, observando o que consta nos autos não vislumbro na liberdade do acusado risco à regular instrução criminal, não havendo qualquer prova quanto à possibilidade de comprometimento de eventual aplicação da lei penal. Desta forma, ante a excepcionalidade da prisão em nosso ordenamento jurídico, DEFIRO a liberdade provisória ao acusado mediante termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, devendo este manter seus dados pessoais atualizados. Expeça-se Alvará de Soltura e lavre-se Termo de Compromisso. Intime-se a defesa para apresentar defesa prévia. Após, certifique-se e voltem conclusos para designação de AIJ, requerendo-se ao setor competente a presença de intérprete de libras.

Face ao exposto, manifesta-se esta Procuradoria de Justiça, por ora, pelo conhecimento e **denegação da ordem.**

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2022.

DELMA MOREIRA ACIOLY
Procuradora de Justiça
11^a PJHC